



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.909716/2009-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.575 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/05/2001 a 12/12/2005

DIREITO CREDITÓRIO A SER COMPENSADO PENDENTE DE NOVA DECISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE DE ORIGEM.

Em situações em que se indeferiu a compensação em face da inexistência do crédito que se pretendia compensar, uma vez ultrapassada a questão jurídica que impossibilitava a apreciação do montante do direito creditório, a unidade de origem deve proceder a uma nova análise do pedido de compensação, após verificar a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito pleiteado, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Participou do julgamento o Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Marcelo Reinecken, OAB/DF n°. 14874.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 25/03/2015 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA

Impresso em 26/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

A interessada apresentou pedido eletrônico de compensação de débitos próprios com crédito oriundo de pagamento a maior de Imposto de Importação – II e de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com origem no período de 08/05/2001 a 12/12/2005.

A compensação não foi homologada, ao fundamento de que o DARF a indicado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Alegado pela contribuinte o cometimento de um equívoco no preenchimento do DARF, os autos foram baixados em diligência pela DRJ, quando se constatou que o presente processo é conexo ao de nº 10283.007613/2006-04, por meio do qual se requereu a restituição do crédito que se pretende compensar.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob o argumento de inexistência do direito creditório objeto do processo nº 10283.007613/2006-04.

No prazo legal, a contribuinte apresentou recurso voluntário, cujas razões de defesa não serão relatadas em vista do que se passa a expor no voto.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP objetivando a compensação de débito próprio com crédito oriundo de pagamento indevido de II e de IPI vinculado que são objeto do processo administrativo n.º 10283.007613/2006-04.

Como o direito à restituição foi negado, também aqui negou-se o direito à compensação.

Contudo, nesta mesma sessão de julgamento consideraram-se indevidas as razões adotadas pela DRF de origem, e mantidas pela instância de piso, para denegar o pedido de restituição, motivo pelo qual determinou-se que os autos do processo administrativo n.º 10283.007613/2006-04 devem retornar à DRF para que, ultrapassada a questão decidida no julgamento, estime os valores a serem restituídos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para que a DRF de origem, após a análise do direito creditório objeto do processo administrativo n.º 10283.007613/2006-04, profira nova decisão quanto ao pedido de compensação.

Processo nº 10283.909716/2009-45
Acórdão n.º **3202-001.575**

S3-C2T2
Fl. 378

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

CÓPIA